

## PROJETO DE LEI N° 7.735, DE 2014

**(Do Poder Executivo)**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

## EMENDA N° , de 2014

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 20 do Projeto de Lei:

Art. 20. Quando a modalidade **acordada** for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético **ou conhecimento tradicional associado**, será devida uma parcela de, **no mínimo**, 1,0% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica.

## JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta estabelece um piso mínimo de negociação, deixando a critério das partes os termos do acordo de repartição de benefícios, o que favorece que as negociações sejam mais equitativas e que os detentores de conhecimento tradicional associado sejam contemplados.

Além disso, garante que a modalidade de repartição de benefícios será sempre acordada entre usuários e provedores, de forma justa e equitativa, conforme prevê a CDB.

**Sala das Sessões, em      de      de 2014.**

**Deputado Renato Simões**

**PT/SP**